

PROJETO DE LEI No , DE 2003.

(Do Sr. Gilberto Kassab)

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e dos Serviços de Informação (FUS-TI), dá nova redação a disposições da Lei Geral de Telecomunicações, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e dos Serviços de Informação – FUS -TI, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir:

I – as despesas decorrentes da implantação, manutenção e ampliação do Plano Geral para Inclusão Digital e Acesso à Informação, destinado a universalizar o acesso aos Serviços de Informação e seu uso;

II – a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, conforme disposto no Plano Geral de Metas de Universalização, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.

III – a parcela de custo de qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, quando sua implantação for necessária para a implementação do Plano Geral para Inclusão Digital e Acesso à Informação;

§ 1º. Plano Geral para Inclusão Digital e Acesso à Informação é o conjunto de políticas, diretrizes gerais e prioridades que nortearão os programas, projetos e atividades financiados com recursos do FUS -TI com objetivo de universalizar o acesso aos Serviços de Informação e seu uso.

§ 2º. Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo são aqueles assim classificados pela Anatel, em conformidade com as disposições da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art.2º. Serviço de Informação é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de capacidade de gerar, obter, armazenar, transformar, processar, utilizar ou disponibilizar informação, de qualquer natureza, via telecomunicação, assim como o oferecimento dessa informação.

§ 1º. Serviço de Informação não constitui Serviço de Telecomunicações conforme definido pela Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º É assegurado aos provedores de serviço de informação o uso das redes e dos serviços de telecomunicações, cabendo à Anatel, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

§ 3º É assegurado aos provedores de Serviço de Informação o uso radiofrequências por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Anatel.

§ 4º É facultado ao provedor de Serviço de Informação o uso, mediante contrato, de radiofrequências de prestadoras de serviços de telecomunicações, para aplicações fixas ou móveis, condicionada a não imposição de restrições à prestação do serviço de telecomunicações para o qual foram outorgadas.

Art 3º Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta lei, por meio de decreto, aprovar o Plano

Geral para Inclusão Digital e Acesso à Informação.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do FUS-TI, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 6º desta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá articular com os Governos Estaduais e Municipais as ações necessárias para a implementação do Plano Geral para Inclusão Digital e Acesso à Informação, inclusive com o repasse de recursos do FUS -TI.

Art. 5º Compete à Anatel:

I – elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção do Plano Geral para Inclusão Digital e Acesso à Informação e do Plano Geral de Metas de Universalização, levando em conta os objetivos estabelecidos no Art. 6º., após submissão prévia a consulta pública e ouvida a opinião do Conselho Consultivo da Anatel;

II – implementar acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUS -TI;

III – elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FUS -TI, para inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 6º desta lei, o atendimento do interesse público e a superação das desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997 e os objetivos contidos no Plano Geral para Inclusão Digital e Acesso à Informação;

IV – prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUS-TI;

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Consultivo da Anatel acompanhar os trabalhos da Agência relativos ao FUS -TI, opinando e emitindo recomendações, quando for o caso.

Art. 6º Os recursos do FUS -TI, serão aplicados em programas, projetos e atividades que contemplarão, entre

outros, os seguintes objetivos:

I – implantação de acessos, equipamentos terminais, insumos básicos e capacitação para atendimento do Plano Geral para Inclusão Digital e Acesso à Informação;

II – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado para atendimento de localidades com menos de cem habitantes e de pessoas de baixo poder aquisitivo;

III – implantação de acessos individuais para prestação do serviço telefônico fixo comutado, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde e segurança públicas;

IV – redução das contas de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e de serviços de informação de estabelecimentos de ensino, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, bibliotecas e instituições de saúde e segurança públicas, de acordo com regulamentação do Poder Executivo;

V – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

VI – implantação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

VII – implantação de acessos individuais para prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, em condições favorecidas e equipamentos de interface em instituições de assistência a deficientes;

VIII – implantação de acessos individuais para prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, em condições favorecidas e equipamentos de interface a deficientes carentes;

IX – implantação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e de serviços de informação em áreas rurais;

X – redução das contas de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e de serviços de informação de acessos individuais residenciais de população carente, em especial aquela atendida por outros projetos

sociais do governo Federal, Estadual ou Municipal, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 7º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações designadas na Lei Orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de um bilhão de reais;

III – preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV – contribuição de até um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações mediante remuneração, nos regimes público e privado, excluídos os Impostos e Contribuições Federais;

V – doações;

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo 1º. Não haverá a incidência do FUS -TI sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido, ou seja devido, o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 9º desta lei.

Parágrafo 2º. O percentual sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos regimes público e privado, será definido, anualmente, pelo Poder Executivo, por meio de decreto, em razão da proposta de Lei Orçamentária Anual, levando em conta os programas, projetos e atividades previstos para o período.

Parágrafo 3º. A contribuição a que se refere o inciso IV deste Artigo será devida por 10 anos após a

aprovação desta lei.

Art. 8º A Anatel publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUS -TI, informando as entidades beneficiadas, a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 9º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do FUS -TI, a prestadora de serviços de telecomunicações ou a prestadora de serviços de informação que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao FUS -TI.

Art. 11. As contribuições ao FUS -TI das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e de serviços de informação não ensejarão a revisão das tarifas e preços, devendo esta disposição constar das respectivas contas dos serviços.

Art. 12. As contas dos clientes das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUS -TI referente aos serviços faturados.

Parágrafo único. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e de serviços de informação encaminharão, trimestralmente, à Anatel prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 13. O saldo positivo do FUS -TI, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

Art. 14. As contribuições ao FUS -TI serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei, sendo aplicável o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) até que seja definido seu valor conforme disposto no § 2º do Art. 7º.

Art. 15. O Art. 34 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34. O Conselho será integrado por

representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de informação, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade, nos termos do regulamento.”

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias da sua publicação, após procedimento de consulta pública.

Art. 17 Os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, instituído pela Lei 9.998 de 17 de agosto de 2000, serão transferidos integralmente para o FUS -TI.

Art. 18. Esta lei revoga a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Telecomunicações – FUST, previsto no artigo 81, II, na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações – LGT, e criado pela Lei n.º 9.998, de 17 de fevereiro de 2000, Lei do FUST, tem por finalidade a arrecadação de recursos para cobrir parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização dos serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.

Ocorre que, desde a criação do FUST, ainda não foi possível a utilização de seus recursos, uma vez que a atual legislação e regulação de suas disposições mostraram-se insuficientemente precisas, gerando confusões e enorme insegurança jurídica.

Nesse sentido, em razão de todas essas confusões e

dúvidas a respeito do tema, o escopo do presente Projeto de Lei é simplificar os mecanismos de aplicação dos recursos do fundo, solidificando um entendimento único e, portanto, criando um ambiente juridicamente estável, para que se possa disponibilizar e aplicar legalmente esses recursos.

O grande entrave da antiga legislação, era considerar que os recursos deveriam ser utilizados exclusivamente para auxiliar no cumprimento das metas de universalização de serviços de telecomunicações, ou seja, os recursos serviriam para cobrir parcela de custo do cumprimento das metas de universalização das concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC. Ou seja, em tese, apenas as concessionárias de STFC estariam habilitadas a receber os recursos do FUST, sendo que esses recursos seriam destinados exclusivamente para o cumprimento das obrigações de universalização do STFC.

Surgiram, assim, questões adicionais, vez que o terminal do STFC é um aparelho telefônico, não um computador. Restou, assim, prejudicado o investimento e o fomento da chamada inclusão digital de populações menos favorecidas, item social de extrema importância, que vai além da simples disponibilização do STFC para essas populações.

Primeiramente, é preciso pôr em evidência dois pontos do Projeto de Lei.

O primeiro deles é entender o que vem a ser o Plano Geral para Inclusão Digital e Acesso à Informação – PGIDAI que, conforme destacado no § 1º do art 1º, é o conjunto de políticas, diretrizes gerais e prioridades que fundamentarão os programas, projetos, e atividades que serão financiados com os recursos do novo fundo a ser criado. Os recursos do antigo FUST serão transferidos integralmente para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e Informação – FUS -T I.

O segundo aspecto merecedor de destaque é a questão do que vem a ser o Serviço de Informação, definido no art. 2º do Projeto de Lei. Na verdade, estamos propondo criar aqui uma nova modalidade de serviço, que difere do de telecomunicações e assemelha-se ao de valor adicionado. Este novo serviço será um grande veículo de inclusão digital.

Dessa forma, entende-se por serviço de informação aquele que torna possível a oferta de capacidade de gerar, obter, armazenar, transformar, processar, utilizar ou disponibilizar informação, de qualquer natureza, via telecomunicações. A prestadora que fornecer esse tipo de

serviço não estará prestando serviço de telecomunicações, mas sim de informação. Hoje, por exemplo, não é possível que uma pessoa tenha acesso à Internet sem que seja antes assinante de um serviço de telecomunicações que possibilite esse acesso. Tal situação mudaria com a criação dessa nova modalidade de serviço.

O § 2º do art. 2º do diploma legal ora proposto visa garantir o efetivo funcionamento do serviço de informação, assegurando aos prestadores desse serviço, sempre que necessário, o uso das redes e dos serviços de telecomunicações. Os condicionamentos para o uso dessas redes pelas prestadoras de serviço de informação ficará a cargo da Anatel, assim como no caso do serviço de valor adicionado. Os §§ 3º e 4º visam, outrossim, garantir a funcionalidade do serviço de informação.

O art. 1º do presente Projeto de Lei elenca as três finalidades que os recursos do fundo devem garantir. A primeira delas é a despesa que decorre da implantação, manutenção e ampliação do Plano Geral de Inclusão Digital e Acesso à Informação – PGIDAI, que vise à universalização dos serviços de informação. O inciso II do art 1º não traz novidades, amparando-se no art. 81 da LGT. A terceira finalidade, estampada no inciso III do art. 1º tem por objetivo ressarcir as prestadoras de serviço de telecomunicações nos custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço, advindos da implantação necessária do PGIDAI.

Os arts. 3º e 4º atribuem ao Poder Executivo a competência para a aprovação do PGIDAI, bem como a formulação das políticas orientadoras do Plano, baseadas no que disciplinou o art. 6º deste Projeto de Lei.

Os incisos I e II do art. 5º do presente Projeto de Lei enumeram as atribuições da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que, por suas prerrogativas previstas no art. 19 da LGT, desempenhará papel de extrema importância, sendo encarregada de elaborar o PGIDAI, implementar, acompanhar e fiscalizar as atividades que utilizaram recursos provindos do fundo. Com isso pretende-se a boa aplicação e a continuidade das atividades financiadas com os recursos do fundo.

O inciso III do art. 5º acrescentou a necessidade de incluir-se no projeto de Lei Orçamentária Anual a proposta orçamentária referente aos objetivos contidos no PGIDAI, conforme dispõe o art. 165, § 5º, da Constituição Federal, uma vez que este Plano está sendo criado por este Projeto de

Lei. O parágrafo único do art. 5º tem o propósito de fazer com que a sociedade, de uma maneira em geral, disponha de meios para acompanhar de perto o trabalho desenvolvido pela Anatel com relação à aplicação dos recursos do FUS -TI.

O art. 6º visa direcionar os programas, projetos e atividades aonde os recursos do fundo deverão ser aplicados. O inciso I desse artigo pretende não só a implantação de acessos, mas também a disponibilização de equipamentos terminais e de insumos básicos, além de proporcionar capacitação técnica de profissionais para atendimento ao PGIDAI. A aspiração desse inciso é evitar que um acesso implantado perca sua funcionalidade em razão da inexistência, por exemplo, de computadores ou de papel para impressão de trabalhos escolares, entre outros.

O inciso IV do art. 6º propõe beneficiar, especialmente, os estabelecimentos freqüentados por população carente, como bibliotecas, instituições de saúde e de segurança pública. O inciso IX foi aditado para incluir o serviço de informação ao lado do de telecomunicações. Finalmente, ainda com relação ao art. 6º, o inciso X objetiva atenuar as contas da população carente, no que se refere a serviços de telecomunicações de interesse coletivo e serviços de informação de acessos individuais residenciais.

O inciso II do art. 7º ampliou o limite máximo anual de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) para R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), visando disponibilizar maior quantidade de recursos ao FUS -TI. O inciso IV desse mesmo artigo alterou a contribuição de 1% sobre a receita operacional bruta (no FUST) para o valor máximo de até 1% dessa receita operacional bruta (no FUS-TI). O § 2º desse artigo atribui competência ao Poder Executivo para definição desse percentual, o que deverá ser feito por meio de decreto, em razão da proposta da Lei Orçamentária Anual.

O art. 14 tem o intuito de impedir que a morosidade na regulamentação da lei proposta resulte, mesmo que temporariamente, na interrupção da arrecadação de recursos para o FUS -TI, o que deixaria prejudicadas as populações carentes assistidas pelo fundo dentre outros objetivos estratégicos.

Por fim, o art. 15 propõe a inclusão de representantes das entidades de classe das prestadoras do serviço de informação, uma vez que este constitui um serviço novo e crucial para a inclusão digital e para o acesso à informação, e é justo que essas novas prestadoras participem das decisões tomadas pelo Conselho Consultivo da Anatel.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado GILBERTO KASSAB